

Art. 2.º A oficina do material radiotelegráfico tem um quadro fixo, constituído por oito operários e dois serventes.

Art. 3.º O depósito do material radiotelegráfico tem um quadro fixo, constituído por um fiel e dois serventes.

Art. 4.º Aos operários da oficina de electricidade do Arsenal da Marinha, que nesta data passam para o quadro definitivo criado pelo artigo 2.º, será contado todo o tempo de serviço desde a sua admissão no Arsenal da Marinha, para efeitos de reforma, e ficam equiparados a primeiros sargentos para efeitos de vencimentos e regalias.

Art. 5.º Os serventes da oficina ficam gozando de idênticas regalias às dos serventes das oficinas do Arsenal.

Art. 6.º O fiel do depósito do material radiotelegráfico será um primeiro sargento artilheiro e os dois serventes serão praças da secção de reformados da armada.

Art. 7.º Passam definitivamente, nos termos dos artigos anteriores, ao quadro privativo da oficina do material radiotelegráfico os seguintes operários:

- N.º 1 — Francisco de Sousa Mateus.
- N.º 2 — Jaime Alves das Neves.
- N.º 3 — José Nunes Sequeira.
- N.º 4 — Manuel Ferreira de Carvalho.
- N.º 5 — Joaquim Bernardino Pereira;

e os seguintes serventes:

- Anselmo Ferreira.
- Serafim Amaral.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Art. 2.º Cada escola terá um director, que será escolhido livremente pelo (governo) de entre os seus professores, o ao qual cabe a gerência da escola, oficinas e serviços anexos.

§ único. A direcção técnica das oficinas poderá, quando se tornar necessário, ser confiada a um professor, que desempenhará este serviço sem remuneração especial.

Art. 3.º Os professores das escolas industriais-comerciais perceberão os vencimentos que cabem aos professores das escolas industriais, devendo ter o mesmo número de horas de serviço obrigatório que couber a estes na regência das disciplinas que anteriormente lhes forem designadas.

Art. 4.º Aos professores das escolas industriais, preparatórias ou de arto aplicada chamados a prestar serviço nas escolas comerciais será abonado o vencimento que lhes cabe por aquelas, sendo obrigados ao número de horas de serviço que tiverem nas escolas a que pertencerem.

Art. 5.º O Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, fixará, de acôrdo com o presente decreto, quais as disciplinas que competem a cada um dos professores das escolas industriais-comerciais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial a alínea c) do quadro II do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, na parte referente a professores das escolas comerciais.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:786

Tornando-se absolutamente indispensável regular o modo de funcionamento das escolas industriais-comerciais de modo a uniformizar os princípios que as devem reger;

Atendendo a que a norma seguida actualmente nessas escolas resultou da natureza dos estabelecimentos do ensino que vieram a ser transformados em escolas desta categoria, o que motivou para o pessoal docente delas retribuição diversa para funções idênticas, do que não resulta economia para o Estado, mas antes por vezes um dispêndio não justificável, a que é necessário pôr termo;

Usando das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:344, de 26 de Agosto, e pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, e da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas industriais-comerciais serão professados os cursos industrial e comercial segundo os planos de ensino que para cada uma delas for estabelecido.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 9:787

Considerando que se torna necessário estabelecer em condições de maior eficiência a assistência ao pessoal ferroviário, que tantas vezes em razão do seu árduo e fatigante trabalho contrai as mais graves doenças;

Considerando que pela condição 5.ª do artigo 1.º do decreto n.º 9:551, de 27 de Março do corrente ano, foi determinado que uma percentagem do aumento do receitas proveniente da aplicação das novas sobretaxas fôsse destinada a um fundo de assistência para os tuberculosos ferroviários;

Considerando que a arrecadação deste fundo se torna mais fácil fazendo incidir a percentagem sobre a receita bruta das empresas;

Considerando, porém, que algumas empresas ferroviárias alegam não existir a tuberculose no seu pessoal, e não devendo portanto ser obrigatória, para as empresas que se reconheça estarem nessas condições, a construção de sanatórios, mas não devendo esse facto isentá-las de prestarem ao seu pessoal auxílio nas doenças de carácter crónico e de contribuírem para melhorar a situação económica e financeira das respectivas caixas de reformas e pensões, algumas delas em precárias circunstâncias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte: